

Processo T-7/99

Medici Grimm KG contra Conselho da União Europeia

«*Dumping* — Regulamento que põe termo a um reexame intercalar —
Retroactividade — Reembolso dos direitos pagos —
Recurso de anulação — Admissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) de
29 de Junho de 2000 II-2675

Sumário do acórdão

1. *Recurso de anulação — Recurso dirigido contra um regulamento antidumping que põe termo a um reexame intercalar e reduz a taxa do direito antidumping definitivo — Recurso que se limita a pôr em causa o carácter não retroactivo do regulamento — Pedido de reembolso concomitante a título do regulamento antidumping de base — Carácter distinto — Admissibilidade*
[*Tratado CE, artigo 173.º, n.º 4 (que passou, após alteração, a artigo 230.º, n.º 4, CE); Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 11.º, n.º 8*]
2. *Recurso de anulação — Interesse em agir — Importador que põe em causa o carácter não retroactivo de um regulamento que reduz os direitos antidumping*
[*Tratado CE, artigo 173.º, n.º 4 (que passou, após alteração, a artigo 230.º, n.º 4, CE)*]

3. *Recurso de anulação — Pessoas singulares e colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Regulamento que altera os direitos antidumping — Importador cujos preços de revenda tenham sido tidos em conta na construção do preço de exportação*

[Tratado CE, artigo 173.º, n.º 4 (que passou, após alteração, a artigo 230.º, n.º 4, CE)]

4. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo de reexame — Objecto*

(Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 11.º)

5. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Reexame dos elementos que justificaram a imposição dos direitos antidumping — Reexame que incide sobre o mesmo período que o inquérito inicial — Conclusão de que as condições que justificam a imposição dos direitos não foram preenchidas — Obrigação de as instituições extraírem daí todas as consequências — Aplicação retroactiva das medidas correctivas — Admissibilidade — Violação do princípio da segurança jurídica — Ausência*

(Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 1.º)

1. A excepção ao princípio da autonomia das vias de recurso — por força da qual um recorrente que não impugnou um acto nos prazos previstos pelo artigo 173.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE) não pode invocar uma outra via de recurso para contornar a inadmissibilidade de um pedido de anulação — pressupõe, assim, que o recorrente já teve oportunidade de submeter à apreciação do órgão jurisdicional comunitário o acto ou o comportamento da administração que constitui, no essencial, o objecto de um segundo processo. Não se aplica quando as duas vias de recurso têm a sua origem em actos ou comportamentos diferentes da administração, mesmo que as duas vias de recurso levem a o mesmo resultado pecuniário para o recorrente.

A este respeito, quando, após um reexame de medidas impostas no quadro de um procedimento *antidumping*,

o Conselho adoptou um regulamento que reduz a 0% os direitos impostos às importações efectuadas por certos operadores, o recurso de determinado importador, que vise a anulação do dito regulamento na medida em que a redução não foi aplicada retroactivamente, e o pedido de reembolso dos direitos pagos por força do regulamento alterado, pedido que ele apresentou em aplicação do artigo 11.º, n.º 8, do regulamento de base, têm natureza distinta e referem-se a actos diferentes.

(cf. n.ºs 44-45)

2. Uma empresa que tenha importado na Comunidade produtos sujeitos a um direito *antidumping* tem interesse na anulação do regulamento do Conselho, que, após um reexame, reduz esse

direito a 0%, na medida em que o Conselho não deferiu o seu pedido de aplicação retroactiva das disposições que alteraram a taxa do direito aplicável às suas importações. O facto de o regulamento impugnado ser globalmente favorável à empresa em nada reduz esse interesse na anulação da parte do referido regulamento que lhe é desfavorável, ou seja, da disposição que se refere à entrada em vigor da alteração dos direitos.

(cf. n.º 55)

3. O importador cujos preços de revenda tenham sido tidos em conta na construção dos preços de exportação no quadro de um procedimento *antidumping* é individualmente afectado por um regulamento que modifica os direitos *antidumping*, na sequência de um reexame, e tem legitimidade para agir pedindo a anulação do referido regulamento.

(cf. n.º 65)

4. O processo de reexame previsto no artigo 11.º do Regulamento *antidumping* de base n.º 384/96 tem lugar em caso de evolução dos dados que permitiram o estabelecimento dos valores utilizados no regulamento que instituiu os direitos *antidumping*. Tem, assim, por finalidade adaptar os direitos

impostos à evolução dos elementos que estiveram na sua origem e pressupõe a alteração destes elementos.

(cf. n.º 82)

5. Quando, no âmbito de um inquérito instaurado pela Comissão a fim de permitir a empresas que não participaram num processo *antidumping* obter um tratamento individual com base nos seus preços de exportação, as instituições, tendo considerado o mesmo período de inquérito que o do inquérito inicial, verificam que não existe um dos elementos com base nos quais os direitos *antidumping* definitivos foram impostos, já não se pode considerar que estavam reunidas as condições previstas no artigo 1.º do Regulamento *antidumping* de base n.º 384/96 quando da adopção do regulamento inicial e, conseqüentemente, que eram necessárias medidas de defesa comercial. Nestas condições, as instituições são obrigadas a extrair todas as conseqüências da escolha do período de inquérito para o reexame em causa e, uma vez que verifiquem que o interessado não praticou *dumping* durante o referido período, devem atribuir efeito retroactivo a essa conclusão.

Com efeito, se, regra geral, o princípio da segurança jurídica se opõe a que o alcance temporal de um acto comunitário tenha o seu início em data anterior à sua publicação, pode assim não

ser, a título excepcional, quando a finalidade a atingir o exija e a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada. Consequentemente, a aplicação retroactiva dos actos das instituições pode ser admitida na medida em que seja susceptível de criar, para o interessado, uma situação

jurídica mais favorável e na medida em que a sua confiança legítima seja devidamente respeitada.

(cf. n.ºs 87, 90-91)